



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Ofício n.º 247/2017

Anápolis, 25 de maio de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Governo e Recursos Humanos  
DD. Sr. Márcio Cândido da Silva

CÓPIA

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Rua 4, s/n.º, Quadra C, Lote 41, CEP 75.120-240, Vila Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar o seguinte:

1. Como é de conhecimento, através do 242, solicitou liberação dos servidores públicos municipais para participar de MOBILIZAÇÃO NACIONAL em Brasília, na data de hoje, **assim como já é praxe em situações pretéritas análogas** junto à Municipalidade, sempre com anuência do Poder Executivo.

Inobstante esse histórico de anuência, esta Secretaria, através do Ofício 155-17-GAB-SEMG, entendeu não existir respaldo legal para liberação dos servidores ora representados, o que, na prática, significaria o **corte no ponto** daqueles que não comparecerem ao trabalho na data de hoje.

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia - Anápolis-Go - Tel. (62)3324-0490.

[www.sindianapolis.org](http://www.sindianapolis.org)

RECEBEMOS

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Funcionário: \_\_\_\_\_  
às \_\_\_\_\_  
Recebido

PM3  
Recebido  
25/05/17 às 11:45  
Funcionário: *[Assinatura]*



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

Sem entrar no mérito da importância social e cívica do objeto da presente Mobilização, **inclusive quando se discute as reformas trabalhista e previdenciária**, fatores que por si só já deveriam servir para justificar o pedido de liberação, ainda assim algumas outras considerações merecem análise, conforme se verá a seguir.

2. Com efeito, é direito de todo servidor a livre associação sindical, expresso na própria Constituição da República, levando em conta que o exercício pleno desse direito pressupõe a liberdade de reunião ou participação em assembleias gerais para deliberação sobre assuntos de interesse da categoria.

O princípio da liberdade de associação, como garantia e direito fundamental individual e coletivo, assegura a liberdade de reunião pacífica de um grupo de pessoas, agregadas por objetivos comuns, econômicos ou profissionais, nos termos do artigo 5º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988:

*"Art. 5º*

*XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar."*

Além da Constituição Federal da República, outros diplomas legais também cuidam da garantia da liberdade associativa e sindical dos trabalhadores e servidores públicos, a exemplo da Lei n.º 7.783/89, que veda o emprego de meios que possam constranger os direitos e garantias fundamentais ou frustrar a divulgação de movimento dos trabalhadores e servidores públicos:





# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

*"Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:*

*§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.*

*§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento."*

No mesmo sentido, a Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em seu artigo 5 prevê que os *trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de ingerência das autoridades públicas em sua formação, funcionamento e administração.*

É por essa razão que se destaca que o comparecimento e participação em **manifestações ou mobilizações, desde que previamente convocadas e comunicadas ao Poder Executivo, através de sua Chefia Imediata**, exatamente a hipótese sob comento, é decorrência direta deste direito fundamental do servidor público, sendo ilegítimo o emprego de qualquer meio que pretenda coibir ou dissuadir o servidor a não participar e integrar as atividades da organização sindical que integra.

Na situação sob enfoque, estes servidores aqui representados, no exercício do direito à participação na citada manifestação, não negligenciaram seus deveres funcionais, dentre eles os de assiduidade e pontualidade, previstos no respectivo Estatuto dos Servidores Públicos de Anápolis, tanto que obviamente vão retornar todos aos postos de trabalho.

Certo, inclusive, que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento de processo referente ao mesmo tema,

Rua 04, Qd. C, Lt 41, Vila Nossa Senhora D'Abadia - Anápolis-GO - Tel. (62)3324-0490.

[www.sindianapolis.org](http://www.sindianapolis.org)

RM3



# SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores  
Públicos Municipais de Anápolis

pronunciou expressamente que as autoridades públicas não possam - como é óbvio - intervir de modo a obstruir o exercício do direito à livre associação sindical.

Ainda, não se pode deixar de destacar a absoluta surpresa e decepção com o tratamento dado pelo Município a esta questão, especialmente quando se sabe que esta nova gestão, agindo deste modo, estaria dando continuidade às práticas nefastas perpetradas pela gestão anterior nesse aspecto específico.

Isso posto, serve o presente para solicitar a imediata mudança de paradigmas no tratamento desta questão, especialmente para salvaguardas os direitos dos servidores aqui representados.

Sem mais para o momento, despedimo-nos,

Atenciosamente,



REGINA MARIA DE FARIA AMARAL BRITO  
PRESIDENTE DO SINDIANÁPOLIS